



(Rogério Ricardo da Silva)

Reconhece, ao atirador desportivo integrante de entidade legalmente constituída, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

Art. 1º. É reconhecido o risco da atividade de atirador desportivo, integrante de entidade legalmente constituída, dele decorrendo a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.826/2003.

Parágrafo único. O atirador desportivo deverá ser efetivamente registrado no Exército Brasileiro na categoria dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs).

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por atirador desportivo, com o intuito de respaldá-lo a ter um meio de defesa, no caso de ser atacado pela criminalidade nos deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transporta bens de valor e de grande interesse aos criminosos – armas e munições.

A Lei Federal nº 10.826/2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, § 1º, I, estabelece que o porte de arma de fogo é concedido quando o cidadão demonstra ameaça a sua integridade física ou exercício de atividade profissional de risco.

Ocorre que o termo atividade profissional de risco é termo aberto que dá margem a interpretação ampla e controversa, pois não há regulamentação da mencionada lei federal no tocante a esclarecer o que seria atividade de risco, seja por decreto presidencial, lei estadual ou nas instruções normativas da Polícia Federal, ou sequer de pareceres do DELP (Departamento de Estudos e Pareceres e Legislação) da Polícia Federal. Assim, não há óbice ao exercício da legislação suplementar municipal.

Importante salientar que o Decreto nº 9.846, de 25 de Junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 5º, § 3º, que “*os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municiaada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda*



autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército”.

Desse modo, se os atiradores podem transportar suas armas em pronto uso quando em deslocamento para competições ou treinamento, ocorre que se tratando de interpretação de norma em caráter restritivo os atiradores não poderão se valer do porte de trânsito quando não estiverem no efetivo deslocamento para treinamentos ou competições, ou seja, após a competição não poderão portar suas armas de fogo, ficando vulneráveis ao ataque de criminosos.

Neste sentido, os atiradores que visitam nosso Município para o turismo desportivo estarão sujeitos a serem vitimados pela criminalidade ao deixarem o clube para se deslocarem ao seu hotel, pousada ou residência, ou para ir simplesmente jantar em um restaurante local, visto que por se tratar de Município de médio porte, é muito fácil para a criminalidade ficar na porta dos clubes e seguir o itinerário dos frequentadores.

Com efeito, cabe mencionar que os atiradores desportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica e total inexistência de qualquer antecedente criminal, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da lei Federal nº 10.826/2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração do exercício de atividade de risco para fins de comprovação da “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Ainda há que se pontuar que a competência legislativa que aqui se objetiva é a suplementar, prevista na Constituição Federal, art. 30, II, pois trata-se de desporto e de norma aberta, carente de regulamentação tanto na esfera federal quanto estadual, visto que no âmbito federal o Projeto de Lei 3.723 ainda se encontra em fase de apreciação na CCJ do Senado Federal, e no âmbito Estadual o PL 418, de 2021, que também trata do tema, da mesma maneira se encontra ainda aguardando deliberação na CCJ. Portanto, é perfeitamente viável o exercício da competência suplementar, nos termos da Constituição Federal.

Vejam os ainda que em nossa Constituição Federal, no art. 217, o desporto está insculpido como sendo direito inerente de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos. Desse modo, cabe deixar claro no texto da lei o seu direito de manter e portar armas municionadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo e com isso o incentivo ao desporto e ao turismo em nosso Município.



Por fim, o presente projeto de lei visa facilitar o turismo desportivo e trazer para o Município um selete público familiar, colocando-o na rota dos principais campeonatos de tiro desportivo nacional e internacional, fomentando o turismo, a economia, investimentos e gerando empregos para a região.

Diante de todo o exposto, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA